



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 477, DE 2008
(Do Sr. Ronaldo Caiado)

Susta a Instrução Normativa nº 017, de 13 de julho de 2006, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Instrução Normativa nº 017, de 13 de julho de 2006, do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa susta a aplicação da Instrução Normativa nº 17, de 2006, do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que disciplina os procedimentos de rastreabilidade da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos (Sisbov). O ato agride o Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias, inserido na legislação pátria pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.355, de 1994, por criar regras que extrapolam os limites estabelecidos no referido Acordo e na legislação vigente em matéria de saúde animal.

O Acordo é claro: “nenhum membro deve ser impedido de adotar ou aplicar medidas necessárias à proteção da vida ou da saúde humana, animal ou vegetal, **desde que tais medidas não sejam aplicadas de modo a constituir discriminação arbitrária ou injustificável entre Membros em situações que prevaleçam as mesmas condições, ou uma restrição velada ao comércio internacional**” (grifamos). O item 4 do artigo 1 diz mais: “Nada neste Acordo afetará os direitos dos Membros sob o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio no que se refere a medidas que não se encontrem no âmbito do presente Acordo.” Ao estabelecer os direitos e obrigações básicas dos estados signatários, o Acordo enfatiza: “Os Membros garantirão que suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares (...) **As medidas sanitárias e fitossanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional**” (grifo nosso).. Consta ainda do Acordo: “as medidas sanitárias e fitossanitárias sejam aplicadas apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal; **sejam baseadas em princípios científicos e não sejam mantidas sem evidências científicas suficientes**”(destacamos). Outro trecho salienta: “os Membros assegurarão que suas medidas sanitárias e

fitossanitárias são baseadas em uma avaliação, adequada às circunstâncias, dos riscos à vida ou à saúde humana, animal ou vegetal, tomando em consideração as técnicas para avaliação de risco elaboradas pelas **organizações internacionais competentes** (grifei).” Mais: “na avaliação de riscos, os Membros levarão em consideração a evidência científica disponível; os processos e métodos de produção pertinentes; os métodos para teste, amostragem e inspeção pertinentes; a prevalência de pragas e doenças específicas; a existência de áreas livres de pragas e doenças; condições ambientais e ecológicas pertinentes; e os regimes de quarentena ou outros.”

No contexto dos princípios do SPS acima mencionados, alguns requisitos do certificado sanitário para exportações de carne bovina in natura para a União Européia também não estão devidamente respaldados. O atestado de sanidade animal do referido certificado estabelece que a carne fresca exportada “foi obtida de animais provenientes de explorações: (...) nas quais os animais são identificados e registrados no sistema nacional de identificação e certificação de origem de animais da espécie bovina; que estão enumeradas como explorações aprovadas, no segmento de uma inspeção favorável e do relatório oficial das autoridades competentes, no sistema informático veterinário integrado (TRACES) (19), e nas quais se realizam inspeções regulares pelas autoridades competentes para assegurar que os requisitos relevantes, previstos na presente decisão são respeitados.”

Tais requisitos do certificado sanitários internacional não encontram amparo no Acordo SPS nem em qualquer outro ato legislativo nacional, pelas seguintes razões: 1) não se baseiam em evidências científicas, conforme prevê o SPS; 2) não oferecem garantias quanto à ausência do vírus da febre aftosa, uma vez que essa garantia já é dada pelo programa de erradicação da doença, coordenado pelo MAPA e segundo os critérios definidos pela Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), organismo competente em matéria de saúde animal. Além disso, a carne bovina in natura exportada para a União Européia é desossada e maturada, processo que elimina a possibilidade de transmissão do vírus da doença; 3) o sistema de rastreabilidade (SISBOV), o Sistema Informático Veterinário Integrado (TRACES) (19) e a relação de fazendas aprovadas não são previstos em lei. Destaque-se ainda que não há justificativas para essas cláusulas, uma vez que as garantias quanto à inocuidade da carne bovina exportada tem que ser dada de país a país e não por meio de relação de fazendas aprovadas para exportação. Os requisitos do certificado sanitário têm que estar relacionados a perigos específicos e a níveis de proteção que se quer

garantir. Nesse sentido, não há justificativa clara e aceitável para essas exigências.

Inobstante tudo isso, a IN 17 contém uma série de imposições, que o Acordo não autoriza e com base nas quais a Comunidade européia está criando embaraços para as exportações da carne bovina **in natura** para os países que integram aquele bloco. Entre as medidas contrárias aos interesses nacionais, a UE estaria limitando arbitrariamente e a um número insignificante (fala-se em 300) o total de propriedades brasileiras aptas a exportar o produto. De cerca de dez mil criatórios para exportação, somente alguns privilegiados serão credenciados, conforme lista a ser fornecida pelo Governo brasileiro e elaborada com suporte no ato impugnado (IN 17). Pelas características da legislação brasileira, as garantias para rastreabilidade estão definidas pela Guia de Trânsito Animal (GTA). O limite de negociação do Poder Executivo, na equivalência à legislação de terceiros países, tem que respeitar a legislação brasileira, que ainda apresenta a figura da nota fiscal. Esses instrumentos não existem em grande parte dos outros países.

Além de preocupante sob o aspecto jurídico, a elaboração de tal lista terá reflexos negativos na economia do País, pois implica criar um nicho cartorial, em que apenas as fazendas dela constantes poderão exportar. Outros proprietários terão que se submeter às regras dos selecionados, inclusive pagando-lhes para terem direito à venda de seus produtos para fins de exportação.

De acordo com o noticiário nacional, tais restrições seriam influenciadas por parlamentares da Inglaterra e da Irlanda junto ao parlamento europeu, que por questões econômicas, querem excluir o Brasil da relação dos Estados que exportam carne para países daquele bloco. Para respaldar a ação arbitrária de excluir o mercado brasileiro das exportações, utilizaram normas sanitárias, como se as propriedades nacionais não estivessem cumprindo as exigências do setor. Com isso, desrespeitam a soberania do nosso país, impondo-nos regras absurdas, como decidir quantas fazendas estão autorizadas a exportar.

Por imposição da UE, o Governo brasileiro estaria relacionando apenas trezentas propriedades rurais aptas a exportar o produto para a Europa. De acordo com a mídia, primeiro ele relacionou 2.681 fazendas, falando-se agora que esse número deverá cair para 300. Como escreve Paulo Sérgio Mustefaga,

em nota técnica da Confederação Nacional da Agricultura,, trata-se de “medida que, na prática, inviabiliza as vendas para o bloco europeu.”

Em vez de uma atitude enérgica - denúncia do boicote à Organização Mundial do Comércio (OMC), por exemplo, as autoridades brasileiras simplesmente se curvam às imposições do bloco e sem ouvir esta Casa e segmentos importantes da nossa agropecuária, preparam-se para atender a nova exigência. Noticia-se que um emissário do Governo brasileiro deveria desembarcar em Bruxelas esta semana com uma nova relação das fazendas aprovadas para exportação.

As condições da UE não podem ser acolhidas, sob pena de agravar ainda mais a situação da nossa pecuária, já sacrificada pela absoluta falta de uma política sólida que estimule novos investimentos.

O projeto será uma resposta do Parlamento às pressões alienígenas, repondo o prestígio do Brasil como Estado exportador.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Deputado Ronaldo Caiado
(DEM/GO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ainda o disposto no art. 4º do Regulamento aprovado pelo indigitado Decreto, e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos aplicáveis a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, para assegurar a rastreabilidade, a origem e a

identidade dos animais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários na cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, e o que consta do Processo nº 21000.007852/2006-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

§1º Será voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos à norma referida no caput deste artigo.

§2º Todos os segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, que optarem voluntariamente pela adesão, ficam sujeitos às regras estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações quanto a mercados que exijam rastreabilidade, bem como as unidades frigoríficas habilitadas com Serviço de Inspeção Federal para o atendimento desses mercados, serão divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por ato próprio.

Art. 3º Definir a categoria de Estabelecimento Rural Aprovado no SISBOV observando as regras de cadastro previstas no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, para fins de controle e rastreabilidade do processo produtivo no âmbito das propriedades rurais detentoras de bovinos e bubalinos.

Art. 4º Os produtores rurais que tenham animais cadastrados sob as regras definidas pela Instrução Normativa nº 1, de 9 de janeiro de 2002, terão até 31 de dezembro de 2007, para aderirem e se habilitarem à categoria de Estabelecimento Rural Aprovado no SISBOV.

Parágrafo único. Os produtores rurais previstos no caput poderão ainda incluir novos bovinos e bubalinos na Base Nacional de Dados (BND) até 1º de dezembro de 2006.

Art. 5º Aprovar o Manual de Auditoria, constante do Anexo II, para o cumprimento da Norma prevista no Art. 1º, desta Instrução Normativa.

Art. 6º Aprovar as Especificações Técnicas dos Elementos de Identificação para Bovinos e Bubalinos, constante do Anexo III.

Art. 7º Aprovar os formulários constantes dos Anexos IV a XIX, na forma que se segue (NR):

I - Anexo IV - Formulário para cadastro de produtor rural;

II - Anexo V - Formulário para cadastro de estabelecimento rural;

- III - Anexo VI - Formulário para inventário de animais;
- IV - Anexo VII - Formulário de termo de adesão à norma operacional do serviço de rastreabilidade da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos (SISBOV);
- V - Anexo VIII - Formulário para protocolo declaratório de produção;
- VI - Anexo IX - Formulário para livro de registro;
- VII - Anexo X - Formulário para laudo de vistoria do estabelecimento rural;
- VIII - Anexo XI - Formulário para planilha de identificação individual;
- IX - Anexo XII - Formulário para comunicado de entrada de animais;
- X - Anexo XIII - Formulário para comunicado de saída de animais;
- XI - Anexo XIV - Formulário para comunicado de sacrifício, morte natural ou acidental de animais;
- XII - Anexo XV - Formulário para relação dos animais cadastrados no SISBOV abatidos em estabelecimento com inspeção federal não habilitado a mercados que exijam rastreabilidade;
- XIII - Anexo XVI - Formulário para planilha padrão de identificação dos animais;
- XIV - Anexo XVII - Formulário para a elaboração do plano de auditoria;
- XV - Anexo XVIII - Formulário para elaboração de relatório de auditoria;
- XVI - Anexo XIX: Formulário para Comunicado de Saída de Animais com a inclusão do código de barras.(NR)

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas, em 31 de dezembro de 2007, a Instrução Normativa MAPA nº 01, de 9 de janeiro de 2002; a Instrução Normativa SDA nº 21, de 26 de fevereiro de 2002; a Instrução Normativa SDA nº 47, de 31 de julho de 2002; a Instrução Normativa SDA nº 47, de 10 de junho de 2003; a Instrução Normativa SDA nº 59, de 30 de julho de 2003; a Instrução Normativa nº 17, de 12 de dezembro de 2003; a Instrução Normativa SDA nº 88, de 12 de dezembro de 2003; a Instrução Normativa SDA nº 21, de 2 de abril de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 25, de 6 de abril de 2004; a Instrução Normativa nº 11, de 12 de maio de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 34, de 13 de maio de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 37, de 14 de maio de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 48, de 18 de junho de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 52, de 12 de julho de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 77, de 28 de outubro de 2004; a Instrução Normativa SDA nº 06, de 6 de outubro de 2005; a Portaria MAPA nº 138, de 21 de junho de 2004; a Portaria MAPA nº 159, de 8 de julho de 2004; a Portaria SDA nº 18, de 18 de abril de 2002; a Portaria SDA nº 23, de 25 de março de 2003; a Portaria SDA nº 68, de 15 de setembro de 2004; e a Portaria SDA nº 72, de 22 de setembro de 2004.

LUÍS CARLOS GUEDES PINTO

ANEXO I - NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)

ANEXO II - MANUAL DE AUDITORIA DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS - SISBOV

ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS DE IDENTIFICAÇÃO PARA BOVINOS E BUBALINOS

ANEXO IV - FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE PRODUTOR RURAL

ANEXO V - FORMULÁRIO PARA CADASTRO DE ESTABELECIMENTO RURAL

ANEXO VI - FORMULÁRIO PARA INVENTÁRIO DE ANIMAIS

ANEXO VII - FORMULÁRIO DE TERMO DE ADESÃO À NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)

ANEXO VIII - FORMULÁRIO PARA PROTOCOLO DECLARATÓRIO DE PRODUÇÃO

ANEXO IX - FORMULÁRIO PARA LIVRO DE REGISTRO

ANEXO X - FORMULÁRIO PARA LAUDO DE VISTORIA DO ESTABELECIMENTO RURAL

ANEXO XI - FORMULÁRIO PARA PLANILHA DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL

ANEXO XII - FORMULÁRIO PARA COMUNICADO DE ENTRADA DE ANIMAIS

ANEXO XIII - FORMULÁRIO PARA COMUNICADO DE SAÍDA DE ANIMAIS (NR)

ANEXO XIV - FORMULÁRIO PARA COMUNICADO DE SACRIFÍCIO, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL DE ANIMAIS;

ANEXO XV - FORMULÁRIO PARA RELAÇÃO DOS ANIMAIS CADASTRADOS NO SISBOV ABATIDOS EM ESTABELECIMENTO COM INSPEÇÃO FEDERAL NÃO HABILITADO A MERCADOS QUE EXIJAM RASTREABILIDADE;

ANEXO XVI - FABRICANTE DO ELEMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: OPÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO:

ANEXO XVII - FORMULÁRIO PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO DE AUDITORIA

ANEXO XVIII - FORMULÁRIO PARA ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA

ANEXO XIX - FORMULÁRIO PARA COMUNICADO DE SAÍDA DE ANIMAIS COM A INCLUSÃO DO CÓDIGO DE BARRAS.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1994

Aprova a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. São aprovadas a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio - GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina.

Parágrafo único. São sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que resultem em revisão dos acordos mencionados no caput deste artigo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Art. 2º. Caberá às Comissões Técnicas Permanentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal o acompanhamento e fiscalização da execução dos acordos previstos neste decreto legislativo para, oportunamente, apresentar sugestões e propostas ao Congresso Nacional.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de dezembro de 1994.

SENADOR HUMBERTO LUCENA
Presidente

DECRETO Nº 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso de suas atribuições, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, a Ata Final que Incorpora aos Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, assinada em Maraqueche, em 12 de abril de 1994;

Considerando que o Instrumento de Ratificação da referida Ata Final pela República Federativa do Brasil foi depositado em Genebra, junto ao Diretor do GATT, em 21 de dezembro de 1994;

Considerando que a referida Ata Final entra em vigor para a República Federativa do Brasil em 1º de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º. A Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nele contém.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Celso Luiz Nunes Amorim

Anexo ao Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994

Ata Final em que se Incorporam os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais

Acordo Constitutivo da Organização Mundial de Comércio

Art. 1º Constitui-se pelo presente Acordo a Organização Mundial de Comércio (a seguir denominada "OMC").

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
